



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349868

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2099663-14.2025.8.26.0000**
Voto nº 50016 - Rel.: **ALVARO PASSOS** - Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**
Agravante: Demetrio Aparecido Zambon
Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi
Comarca: Quatá - Vara Única

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Inconformado, busca a reforma do decisum, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade e que não possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

É o breve relatório.

O agravo não prospera.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Contudo, a presunção de veracidade do estado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pobreza alegada é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

A par disso, bem decidiu o ilustre Magistrado singular ao indeferir o benefício porque, do conteúdo dos autos, não é possível constatar sinais claros da alegada situação econômica desfavorável do agravante: “Embora a lei não exija o estado de miséria absoluta, é necessário que se comprove a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Além disso, este Juízo utiliza como parâmetros para a concessão da justiça gratuita aqueles aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (Cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 08/08/2008, consolidada): a) auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, b) não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e c) não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimo. Pois bem. Conforme documentos encartados nos autos, verifico que a renda do autor ultrapassa o valor utilizado por este Juízo como parâmetro para concessão da benesse (3 salários mínimos). Isso porque, possível observar que o demandante auferiu renda mensal média, no último trimestre, que superou o montante de R\$ 6.000,00 (vide recibos de pagamentos de fls. 75-77 e benefício previdenciário de fls. 68-74). Portanto, a meu ver, os elementos de prova juntados bastam a demonstrar a capacidade financeira do requerente, descaracterizando a situação de hipossuficiência aventada.”

Acrescente-se que o valor das custas é ínfimo e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatível com a capacidade econômica do agravante, tendo em vista que o valor da causa é de pouco mais de R\$ 11.746,80.

Assim, à míngua de elementos que demonstrem a insuficiência econômica do agravante, que possui recursos para custear o processo, impõe-se a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

Relator